

AI N° - 206926.0075/02-5
AUTUADO - A M PIRES DOS SANTOS
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 31.03.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-01/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE LANÇAMENTO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. No entanto, provado que o contribuinte apresentou todas as notas fiscais informadas através da DME. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/02, cobra ICMS no valor de R\$6.400,40, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas,

Em defesa, o autuado (fls. 201 a 203) impugnou totalmente a autuação visto que, quando da fiscalização, havia apresentado todas as notas fiscais, porém o autuante considerou que as mesmas não haviam sido escrituradas no seu livro Registro de Entradas. Observando que na condição de microempresa não estava obrigado a fazer tal registro, informou que, mesmo assim, entregou o citado livro ao preposto fiscal.

Anexou cópia do livro Registro de Entradas e das notas fiscais nele lançadas e solicitou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação (fl. 215), concordou com a defesa, afirmando que não existia qualquer débito a ser cobrado. Disse que a autuação teve por base indícios de que notas fiscais não estavam sendo registradas na contabilidade da empresa, vez que existiam divergências entre os valores indicados na DME e aqueles consignados nas notas fiscais colhidas junto ao sistema CFAMT.

VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de entradas de mercadorias tributáveis não contabilizadas, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96. A ação fiscal foi desenvolvida tomando por base indícios de que

existiam divergências entre as informações prestadas pelo autuado através da DME e as notas fiscais de aquisições colhidas junto ao sistema CFAMT.

O autuado alegou que, quando da fiscalização, todos os documentos foram apresentados, inclusive estando lançados no seu livro Registro de Entradas.

Observo que como o contribuinte encontra-se enquadrado no regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, não tem qualquer obrigação de escriturar o livro Registro de Entradas. Entretanto se assim age, tal livro pode servir de subsídio para a auditoria. E isto foi o que aconteceu. Mas, o mais importante foi que as 1ª vias das notas fiscais foram anexadas ao PAF, o que ratifica a afirmativa do impugnante de que, quando da fiscalização as havia apresentado. O autuante, ao prestar sua informação, concordou em sua inteireza com os argumentos defensivos, solicitando a improcedência da ação fiscal.

Diante dos fatos provados e não existindo mais matéria a ser discutida, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206926.0075/02-5** lavrado contra **A M. PIRES DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR